



BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL • SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 09 de dezembro de 2013 - Edição nº 194

[Edição de Legislação](#) | [Informativo do STF nº 726 \(03.12.2013\)](#)

[Verbete Sumular](#) | [Informativo do STJ nº 531 \(04.12.2013\)](#)

[Notícias STF](#) | [Boletins SEDIF anteriores](#)

[Notícias STJ](#)

[Notícias CNJ](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Teses Jurídicas do TJERJ](#)

[Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ](#)

JURISPRUDÊNCIA

[Ementário Cível nº 47](#)

[Embargos Infringentes](#)

[Julgados Indicados](#)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito - novo](#)

[Revista Jurídica - nova edição](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Lei Estadual nº 6615, de 06 de dezembro de 2013](#) - Disciplina o ingresso de torcidas organizadas nos eventos esportivos no estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

[Lei Estadual nº 6614, de 06 de dezembro de 2013](#) - Proíbe os anúncios que especifica, na forma em que menciona.

Fonte: Alerj

[VOLTAR AO TOPO](#)

VERBETE SUMULAR *

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Negado habeas corpus a filha que não pagou pensão para o pai](#)

A Quarta Turma negou provimento a recurso em habeas corpus interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que determinou que a filha (alimentante) faça o pagamento de prestações de pensão alimentícia em atraso devidas ao pai (alimentando), sob risco de decretação de prisão.

No habeas corpus, a alimentante afirmou desconhecer a origem da condenação, uma vez que nem foi citada na ação de alimentos. Disse que foi abandonada pelo genitor quando tinha dois anos de idade e que estava sem notícias dele fazia mais de 50 anos, tanto que a citação se deu por edital, porque o pai não sabia o seu endereço.

Sustentou, ainda, não ter condições financeiras de arcar com o pagamento da pensão, por ser dependente de seu marido.

Em seu voto, a relatora do recurso, ministra Isabel Gallotti, citou trechos do acórdão recorrido, segundo os quais a executada não nega o inadimplemento da verba alimentar e foi defendida no processo principal por curador especial nomeado, o que comprova a validade do título executivo.

“Não se tendo qualquer notícia da anulação da sentença que fixou os alimentos, não há que se falar em ilegalidade da execução e conseqüentemente da decretação de prisão”, afirmou o acórdão, ao observar que a execução segue corretamente os ditames do artigo 733 do Código de Processo Civil: “O juiz mandará citar o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.”

A decisão do tribunal paulista também consignou que o habeas corpus não é o meio adequado para examinar aspectos probatórios em torno do alegado abandono sofrido na infância, já que tal matéria deveria ser discutida em ação própria.

“De fato, consoante afirmado no acórdão recorrido, a estreita via do habeas corpus não comporta a análise do quadro fático-probatório dos autos, para que se possa aferir sobre as condições financeiras da executada, tampouco a questão relativa à citação que redundou na nomeação do curador que a defendeu”, afirmou a ministra Gallotti em seu voto.

Segundo a relatora, diante da ausência do inteiro teor do processo de alimentos no pedido de habeas corpus – que trouxe apenas a sentença condenatória –, é impossível aferir a regularidade da citação por edital, a suficiência da defesa apresentada pelo curador e as condições econômicas da devedora de alimentos. Além disso, o habeas corpus não é a via idônea para a invalidação de sentença condenatória.

Por todas essas razões, o recurso foi negado de forma unânime.

*O número deste processo não é divulgado em razão de **segredo judicial**.*

[Honorários da execução não precisam ser vinculados ao valor da condenação](#)

Não é obrigatório o arbitramento de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença em percentual vinculado ao valor da condenação. A definição é da ministra Nancy Andrighi e se deu em julgamento de um recurso na Terceira Turma, em que o devedor contestava a inclusão da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil na base de cálculo dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença.

Na origem, trata-se de uma ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença, em que foram aplicados contra o devedor multa de 10% e honorários da fase executiva, porque o devedor não fez o pagamento voluntário da obrigação. O juiz entendeu que os honorários deveriam incidir sobre o valor total devido, acrescido da multa, que passaria a compor o valor exequendo.

Houve recurso no qual o devedor alegou que a multa não poderia integrar a base de cálculo para os honorários da fase de cumprimento de sentença porque ambos “têm origem no mesmo fato, que é o não cumprimento tempestivo da obrigação”.

O tribunal local manteve o entendimento de que a base de cálculo dos honorários de advogado fixados na execução é a condenação, que inclui a multa. Novo recurso trouxe a discussão para o STJ.

A ministra relatora observou que tanto o devedor como o acórdão do tribunal local “se prendem à premissa de vincular ou atrelar a fixação dos honorários ao valor da condenação” ou, como diz o CPC, “ao montante da condenação”. No entanto, a jurisprudência do STJ define que a verba honorária deve ser fixada pelo juiz de maneira equitativa, seguindo parâmetros concretos elencados nas alíneas do parágrafo 3º do artigo 20 do CPC.

“Devem ser sopesados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não se exigindo obrigatoriamente o arbitramento em percentual vinculado ao valor da condenação”, afirmou a ministra Andrighi.

Assim, segue a ministra, vê-se que o juiz tem liberdade para interpretar dados relevantes à fixação dos honorários, podendo até ser realizada em valor fixo que reflita a justa remuneração do advogado. A relatora concluiu que a discussão do recurso é “inócua”, uma vez que o montante da condenação não é obrigatoriamente considerado para o cálculo, bastando, por exemplo, a fixação se dar em valor fixo, para sequer se cogitar dessa discussão.

No caso julgado, a ministra relatora ponderou que, se o juiz decidiu considerar a multa na base de cálculo dos honorários, não cabe ao STJ avaliar o critério utilizado, porque refazer o juízo de equidade exigiria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

Processo: REsp.1353891

[Leia mais...](#)

[Preenchimento de requisitos não garante promoção de militar](#)

O militar que atende às exigências para ser promovido não tem necessariamente o direito líquido e certo à desejada promoção. Com base nesse entendimento, a Primeira Seção negou pedido de militar reformado que pretendia ser promovido ao posto de capitão.

No mandado de segurança, ele sustentou que o ministro da Defesa foi omissivo, pois não teria respondido formalmente ao requerimento administrativo que lhe fora encaminhado por advogado. Além disso, afirmou que o não reconhecimento de seu direito por parte do comandante da Aeronáutica não teve nenhum fundamento jurídico.

Segundo o militar, mesmo que fosse aplicado o prazo máximo de sete anos para cada promoção, ele deveria ter alcançado o posto de capitão em 1975. Com base nisso, pediu que fosse determinada sua promoção, com a fixação de novos proventos, além do pagamento de valores retroativos.

Para o comandante da Aeronáutica, o alegado direito do militar prescreveu. “Sendo a promoção um ato administrativo de efeitos concretos, deveria o impetrante, ao se sentir prejudicado por não ter sido promovido anteriormente, ter ajuizado a ação pertinente dentro do lapso temporal de cinco anos”, disse.

Além de ter sustentado a prescrição quinquenal, ele afirmou que o militar não teria direito líquido e certo ao posto de capitão, pois “as promoções de militares encontram-se condicionadas às limitações impostas na legislação e regulamentação específicas”.

O ministro Sérgio Kukina, relator do mandado de segurança, afirmou que, embora a jurisprudência do STJ se oriente no sentido de que as ações propostas para revisão do ato de promoção estejam sujeitas ao prazo de prescrição quinquenal, contado da data da respectiva publicação, isso não vale para o caso específico, por duas razões.

“Primeiro, porque se ataca omissão do ministro da Defesa – não sujeita à prescrição – e ato comissivo do comandante da Aeronáutica, publicado no *Diário Oficial* de 14 de maio de 2012”, explicou Kukina. Além disso, “o que o impetrante busca não é rever sua promoção, mas obter uma nova, a que julga ter direito”.

Diferentemente do que afirmou o militar impetrante, Kukina verificou que o ministro da Defesa não deixou de responder ao requerimento, mas se declarou incompetente para apreciar o pedido que lhe fora encaminhado, remeteu-o à autoridade competente e informou esse fato ao interessado.

Para o ministro do STJ, não houve omissão: “Tal agir está em consonância com os princípios da limitação da competência e da atuação da administração pública, insertos nos artigos 37, *caput*, da Constituição Federal e 11 e 47 da Lei 9.784/99.”

O ministro entendeu que, ao negar o pedido, o comandante da Aeronáutica, “no estrito cumprimento da norma legal, cuidou de apontar os fatos e os fundamentos jurídicos que impunham o indeferimento do pedido”.

Ele ressaltou que a promoção de militar é, em regra, ato administrativo discricionário. “Assim, como ato discricionário que é, sujeita-se à avaliação – até certo ponto subjetiva – da autoridade competente, que decidirá sobre a conveniência e oportunidade de sua efetivação”, concluiu.

Processo: MS 19084

[Leia mais...](#)

[Guarda provisória de menor é preferencialmente de parentes](#)

Criança à espera de parecer sobre família adotiva deve ficar, preferencialmente, sob a guarda de parentes. O entendimento é da Terceira Turma.

Para a Turma, quando se discute guarda de menor, é necessário observar o direito da criança de ser cuidada pelos pais, ou, na impossibilidade desses, por parentes próximos, depois por família substituta, cogitando-se a possibilidade de acolhimento institucional apenas em último caso.

No processo analisado, o menor foi entregue a uma família pelos pais biológicos. O Ministério Público ajuizou ação de busca e apreensão, alegando irregularidades no processo de adoção, e requereu que a criança fosse acolhida por uma instituição ou pela primeira família na lista de espera.

A família adotiva alega que passou período suficiente com a criança para criar laços afetivos, mas a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina considerou que o prazo não foi suficiente para esse envolvimento. A relatora, ministra Nancy Andrighi, citou que o STJ não pode reavaliar esse entendimento, pois requereria nova análise das provas.

A ministra determinou a permanência da criança com a tia materna, que já havia manifestado interesse em ficar com ela, enquanto houver pendências na ação de guarda ajuizada pela família adotiva.

No voto é citado o artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que estabelece o direito a crescer no seio da própria

família e, em casos excepcionais, em família substituta, sendo que a manutenção e reintegração à família têm preferência em relação a qualquer outra providência.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO PJERJ*

[Referências das Rotinas Administrativas](#)

Instrumento para acesso rápido às referências contendo links para as legislações, atos oficiais, processos, entre outros, mencionados nas Rotinas Administrativas do PJERJ. Atividade realizada em parceria com a Diretoria-Geral de Desenvolvimento Institucional – DGDIN.

Acompanhe as alterações das Referências Administrativas de sua unidade ocorridas no mês de novembro

[Diretoria-Geral de Desenvolvimento Institucional](#)
[Diretoria Geral de Gestão de Pessoas](#)
[Diretoria-Geral de Administração](#)
[Primeira Vice-Presidência](#)
[Diretoria-Geral de Logística](#)
[Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro](#)
[Câmara Cível](#)
[Secretaria do Conselho da Magistratura](#)
[Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro](#)
[Terceira Vice-Presidência](#)
[Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais](#)
[Vara Única](#)
[Diretoria Geral de Tecnologia da Informação](#)
[Vara Empresarial](#)
[Conselho da Magistratura](#)
[Central de Dívida Ativa Vinculada ao Juízo da 3ª Vara Cível de São João de Meriti](#)
[Diretoria Geral de Fiscalização e Assessoramento Judicial](#)
[Departamento de Gestão de Acervos Arquivísticos](#)

Navegue na página [Referências Administrativas – Banco do Conhecimento](#) e encaminhe sugestões, elogios e críticas: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

EMBARGOS INFRINGENTES*

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS*

[0025335-69.2012.8.19.0204](#) – rel. Des. **Alcides da Fonseca Neto**, j. 04.12.2013 e p. 06.12.2013

Apelação cível. Cobrança de tarifa de esgotamento sanitário. Cedae. Serviço prestado de forma parcial. Cobrança proporcional. Controvérsia acerca da legalidade da cobrança de tarifa de esgoto sanitário sem que haja a prestação completa do serviço. Tema que não é novo, mas que permanece controvertido nesta Corte Estadual, em que pese o entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, firmado em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1339313/RJ), no sentido de

que a efetiva realização de umas das atividades previstas no art. 9º do Decreto nº 7.217/10, caracteriza a prestação do serviço e autoriza a cobrança. Contudo, o judicioso julgamento da Corte Federal não possui efeito vinculante, como se verifica pela leitura do disposto no artigo 543-C, § 8º, do Código de Processo Civil. Relator que ousa discordar da orientação firmada, por maioria, na Eg. Corte Superior e, para tanto, destaca o Voto Vencido do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que considera ilícita a cobrança integral da tarifa quando não prestada uma das etapas do serviço, de modo a concluir que a natureza contraprestacional da tarifa autoriza apenas a cobrança parcial, de forma proporcional aos serviços efetivamente prestados. Com efeito, se uma das atividades não é cumprida e o serviço não é prestado em sua plenitude, a contraprestação paga pelo consumidor não pode ser a tarifa cheia, mas sim a proporcional ao serviço que lhe foi efetuado, sob pena de ofensa ao sinalagma contratual, bem como à proibição legal de enriquecimento ilícito da fornecedora. Desse modo, em que pese não haver norma que preveja expressamente a tarifa proporcional, a equidade e a natureza mensurável do serviço justificam a cobrança equivalente a 50% da quantia devida a título de abastecimento de água, que se mostra a mais adequada, não só porque obsta, por um lado, o enriquecimento sem causa da concessionária decorrente da cobrança de serviço de tratamento não fornecido, como também, por outro, não torna gratuito o uso de serviço de coleta e transporte do esgoto, o que também implicaria em violação ao equilíbrio e ao caráter contraprestacional da relação contratual. Precedentes desta Corte Estadual. O Relator considera que uma posição intermediária esteja mais próxima do ideário de Justiça. Impende, por fim, registrar o lastimável e inadmissível impacto ambiental causado pelo lançamento dos dejetos sanitários não tratados na natureza, que decorre do descaso dos administradores públicos que não realizam o efetivo processo de saneamento básico determinado pela Constituição da República. Extração e remessa de cópias destes autos à Central de Inquéritos do Ministério Público Estadual, a fim de viabilizar a apuração da prática de eventual crime de natureza ambiental. Sentença que merece reforma a fim de que a apelada-ré seja condenada a se abster de cobrar a tarifa de esgoto, no montante de 100% do valor da água consumida no imóvel e a devolver, na forma simples – por força da súmula 851 do TJRJ – 50% dos valores pagos a título de tarifa de esgoto. Parcial Provimento do Recurso.

Fonte: Vigésima Terceira Câmara Cível

[VOLTAR AO TOPO](#)

(*) Os *links* podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional
DIPUC - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional
SEDIF - Serviço de Difusão

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br